



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 203 • São Paulo • Terça-Feira, 22 de Outubro de 1996

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.227, DE 21 DE OUTUBRO DE 1996

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a medida liminar concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.434-0, publicada no Diário da Justiça do dia 10 de setembro próximo passado, que determinou a suspensão das palavras "vencimentos vantajosos" do artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo, até decisão final da ação;

Considerando que, em face dessa liminar, não é mais lícito à Administração interpretar o artigo 17 da Lei Complementar n.º 724, aplicar o artigo 82 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, bem como o artigo 6.º e o § 1.º do artigo 8.º do Decreto n.º 26.233/86, à luz da antiga redação do artigo 101 da Constituição do Estado;

Considerando que a equiparação e vinculação de vencimentos e vantagens entre Procuradores do Estado e Procuradores autárquicos, por força da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, perdeu seu fundamento de validade, e que, portanto, não dispõe a carreira autárquica, atualmente, de regime remuneratório próprio; e

Considerando mais, a excepcionalidade de que se reveste a situação, caracterizada pela inexistência de parâmetro que possibilite a efetivação do pagamento salarial devido aos servidores em apreço e, especialmente, o princípio da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública,

Decreto:

Artigo 1.º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento relativo ao mês de outubro de 1996, dos servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1996, encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado pela Mensagem Governamental n.º 89/96, com base nos valores referenciais constantes de seus Anexos II e III.

Artigo 2.º - O pagamento dos valores devidos relativamente à vantagem a que alude o inciso VIII do artigo 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 35/96 será efetuado após a regulamentação prevista em seu artigo 8.º.

Artigo 3.º - A autorização de que trata este decreto estende-se nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos;

II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1996

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Francisco Graziano Neto
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

David Zylbersztajn
Secretário de Energia

Israel Zekcer
Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento
e Obras, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Mantoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Quedes
Secretário da Saúde

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos,
Saneamento e Obras

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos
21 de outubro de 1996.

CASA CIVIL

Secretário: Robson Marinho

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 21-10-96

Nos processos GS-2717-96 + GS-2716-96 + GS-2715-96 - todos SSP em que a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo solicita afastamento de policiais militares com base na LC 343-84: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 1002-96, da AJC, indefiro os pedidos de afastamento formulados pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por falta de amparo legal."

No Req. de 18-3-96-APEESP (PB-10.022-96) em que o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEESP solicita afastamento de funcionários com base na LC 444-85: "À vista dos elementos constantes dos autos e nos termos do parecer 1.175-96, da AJC, que acolho, considero cessado, a partir de 18-3-96, o afastamento de Paulo César Pinheiro da Silva, RG 5.730.432, Professor III, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, quando exerceu o cargo de Secretário de Comunicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEESP e, considero autorizado o afastamento de Vera Aparecida de Lima, RG 4.174.633, Professor III, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, pelo prazo de duração do mandato, período de 18-3-96 a 26-6-96, quando exerceu o cargo de Secretária de Organização da Capital, do referido Sindicato."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SGGE-28, de 21-10-96

Institui Grupo de Trabalho de Serviços Terceirizados e dá providências correlatas

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, à vista do disposto no Dec. 40.656-96, resolve:

Artigo 1.º - Fica instituído o Grupo de Trabalho de Serviços Terceirizados com o objetivo de desenvolver e manter atualizados estudos relativos aos serviços terceirizados, visando estruturar banco de dados para orientação e disponibilização de informações gerenciais sobre procedimentos licitatórios, legislação geral e específica vigentes, especificação técnica, composição de custos e preços referenciais dos principais serviços terceirizados.

Artigo 2.º - O Grupo de Trabalho instituído por esta resolução será constituído pelos seguintes membros:

I - Coordenação:

a) representando a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica:
1. Sílvio Valdirighi, que exercerá atividades de coordenação geral;
2. Rafael Santucci Neto, que exercerá atividades de coordenação técnica;

b) representando a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público: Roberto Nappo;

c) representando a Secretaria de Economia e Planejamento: Joaldir Reynaldo Machado;

d) representando a Secretaria da Fazenda: Maria das Graças Bigal Barboza da Silva;

II - Equipe técnica:
a) da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público: Benedito de Almeida Lancastre e Vera Lúcia Dini Cardoso;

b) da Secretaria de Economia e Planejamento: Byron de Araujo Pereira;

c) da Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO: Maria Célia do Nascimento Cordeiro, Elza Emi Itani e Rafael Santucci Neto;

d) da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.: Eduardo Balieiro, Waldemir Sartorelli e Phillip Roy Gallard;

e) do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.: Oswaldo Uyemura;

f) da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ: Theodoro de Almeida Pupo Júnior, Amarilis de Barros Fagundes Moraes, Oswaldo Passarelli e Sergio Correa Brasil;

g) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP: Maryberg Braga Neto, James Antonio Roque, Valéria D'Ámico de Lima e Sílvio Valdirighi;

h) da Companhia Energética de São Paulo - CESP: Galba de Farias Couto, Inaê Lobo e Marisa Jorge Carrara;

i) da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL: Carmen Lúcia Mandaro Avolio e Sergio Ramos Junior;

j) da Universidade de São Paulo - USP: Maria Celeni Braga.

Artigo 3.º - O Grupo de Trabalho a que alude o artigo 1.º contará com o suporte técnico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/USP, da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º - A participação dos técnicos no Grupo de Trabalho a que se refere esta resolução deverá ser feita sem prejuízo das atribuições do cargo, função ou emprego público exercidos nos seus órgãos de origem.

Artigo 5.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário

De 17-10-96

No processo GG 1032-96 em que é interessada a Divisão de Material sobre aquisição de formulários contínuos: "Ratifico a decisão de fls 11, ficando confirmada, desse modo, a dispensa de licitação."

De 21-10-96

No processo GG 946-96 sobre autorização para residir em próprio do Estado: "De acordo com os elementos de instrução dos autos e com fundamento no art. 100, I, alínea "I", do Dec. 21.984-84, autorizo Carlos Bighi, RG 4.433.680, a residir no imóvel 4 de propriedade do Estado, situado junto ao Palácio Boa Vista, em Campos do Jordão."

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior

Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 11-10-96

Procon/Al-971/96 - Occhintio & Domeneghetti Ltda. - ME. Recorre contra multa imposta pelo Procon. "Conheço do recurso, mas, no mérito nego-lhe provimento, por falta de amparo legal, face ao parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, ora publicado, para conhecimento das razões desta decisão."

Consultoria Jurídica

Parecer 490/96. Proc. Procon Al 971/96. Interessado - Occhintio & Domeneghetti Ltda. ME. Assunto - Recurso Administrativo. Procon. Auto de infração. Lei Delegada 4/62. Artigo 11, alínea "c". Recurso voluntário. Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvimento.

Trata-se de auto de infração lavrado pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, em relação à firma "Occhintio & Domeneghetti Ltda. ME Etiqueta, por infração ao artigo 11, alínea "c", da Lei Delegada 4/62, com a redação dada pela Lei 7.784/89 e Lei 8.035/90, à Lei 8.078/90, bem como pelo desatendimento à Portaria Sunab 4/94, vigente na ocasião.

A Coordenadora do Procon acolhendo o parecer de fl. 13, homologou o auto de fl. 2, notificando a infratora para recolhimento da multa imposta.

Recolhendo a metade do valor da multa, a interessada apresentou recurso da decisão de fl. 14.

A fl. 23, constou manifestação da Sra. Coordenadora do Procon, mantendo a penalização e encaminhando os autos, para decisão do Sr. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

No momento, vêm os autos a esta Consultoria Jurídica, para pronunciamento, por despacho do Sr. Chefe de Gabinete.

É o relatório. Opinions.

O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo de dez dias e efetuado o recolhimento da metade do valor da multa, nos termos do artigo 15, da Lei Delegada 4-62.

Contudo, quanto ao mérito, o recurso não merece guarida. Senão vejamos.

A recorrente alega que não se considera "culpada" pela infração. Argumenta que não entende porque uma microempresa que tenta gerar impostos e empregos para o governo, seja compelida a pagar uma multa tão "pesada". Sustenta que seria mais honesto por parte da fiscalização, que ao invés de multar na primeira oportunidade, que fosse lavrada apenas uma advertência. Assevera, ainda, que nunca teve a intenção de prejudicar o consumidor, sendo que, também, nunca teve conhecimento de ter prejudicado qualquer de seus clientes. Ressalta, por fim, que a empresa sempre foi cumpridora de seus deveres e obrigações e que já foi corrigida a falha detectada pela fiscalização.

Em que pese o empenho do subscritor do inconformismo apresentado, as razões expostas não prosperam.

Com efeito, a Lei Delegada 4/62, não prevê a aplicação de advertência, por infração às disposições contidas no artigo 11.

Assim, considerando que a ignorância à lei não escusa (art. 3.º, da Lei de Introdução do Código Civil), o artigo 13 da referida Lei Delegada 4/62, prevê em caso de não afixação de preços de mercadorias expostas à venda, a autuação, franqueando ao interessado a apresentação de defesa no prazo de dez dias. Note-se, ainda que em caso de homologação do auto de infração poderá ser apresentado recurso (art. 15).

Por sua vez, os argumentos deduzidos pelo recorrente, no sentido de que não tinha intenção de prejudicar o consumidor e de que sempre fora cumpridor de suas obrigações, evidentemente, não tem o condão de infirmar o flagrante consubstanciado no auto de fl. 2.

É de se ressaltar, por fim, que o valor da multa arbitrada foi fixado dentro dos parâmetros previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, vale dizer, atendendo-se à gravidade da infração e às condições econômicas do fornecedor.

De fato, o relatório econômico acostado à fl. 3, dá conta de que o estabelecimento embora tenha apenas 30m2, está "localizado no shopping de bom movimento".

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento, cabendo, contudo, a deliberação ao Titular da Pasta, superior hierárquico da autoridade que aplicou a sanção impugnada.

É o parecer, s.m.j. C., aos 4 de outubro de 1996.

a) Maria Lúcia Giangiocomo Bonilha - Procuradora do Estado - Chefe da Consultoria Jurídica - Subst.

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL

E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

Portaria de Superintendência, de 9-10-96

Determinando a instauração de procedimento administrativo para apuração do ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto n.º 40.320/95, no Processo IMESC Nº 211/96.

(PROC. IMESC 228/96)

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO

E DEFESA DO CONSUMIDOR

Julgamento de Licitação

No Convite 14/96 - Proc. Procon 179/96. Objeto - Contratação de Escola de Educação Infantil para os filhos dos funcionários desta Coordenadoria, a Comissão Julgadora de Licitação, após análise dos Autos, resolve:

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	1	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	1	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	—	Esportes e Turismo	—
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Habitação	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	15
e Bem-Estar Social	2	Procuradoria Geral do Estado.....	15
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos	15
do Trabalho	2	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	2	Saneamento e Obras.....	15
Administração Penitenciária	4	Universidade de São Paulo.....	16
Fazenda	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	6	Estadual de Campinas.....	17
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	17
Saúde	9	Ministério Público	17
Energia	—	Editais	19
Transportes	14	Mídia Eletrônica.....	22
Administração e Modernização		Concursos	26
do Serviço Público	14	Diário dos Municípios.....	31
Cultura	14	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais	36

Esta edição circula sem as publicações do Poder Legislativo. Essas publicações estarão inseridas na próxima edição.